



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO JOSÉ MOTA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o § 3º, do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

DESPACHO:
02/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/03/00

PROJETO DE LEI Nº 2.476 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2000
(DO SR. ANTONIO JOSÉ MOTA)



Altera o § 3º, do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 1997)



Em 02/03/2019

2476
DE 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes:

- a) terá vigência por um ano ou um semestre;
- b) será dividido em, no máximo, doze ou seis parcelas mensais iguais;
- c) terá o pagamento da 1ª parcela efetuado no 1º mês do ano ou semestre do ano letivo;
- d) será passível de negociação, permitindo plano de pagamento alternativo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de vagas na rede pública ainda é insuficiente para atender a demanda, nos diferentes níveis de ensino. Assim, a escola particular além de ser uma opção para quem pode escolher é também uma alternativa para os estudantes que não lograram vaga na escola oficial. Para estes e sua família, o pagamento da mensalidade escolar é penoso, muitas vezes cumprido com sacrifício.

A anuidade, dividida ao longo dos doze meses do ano, ou semestralmente, ou ainda, fruto de negociação, só pode ser cumprida quando há uma previsão rigorosa de custos.

Com a promulgação da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares", muitos questionamentos foram sanados, após um longo período de amadurecimento por parte das escolas e dos pais de alunos.

Como, ao final de cada ano, há uma sobrecarga para as famílias, quando muitas escolas cobram a 1ª parcela (matrícula), do ano seguinte, antecipadamente, decidimos apresentar esta proposta. O objetivo é evitar o acúmulo de encargos em um só mês.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2000 .

Deputado **ANTONIO JOSÉ MOTA**

001114.0016

Lote: 75 Caixa: 147
PL N° 2476/2000
4

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	22/04/2008 16:42
Nome	[Assinatura]
Ponto	3.861



LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS
ANUIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....